

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 170, de 2011, que *visa a alterar o caput do art. 32 da Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005.*

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta comissão o Projeto de Lei do Senado n° 170, de 2011, de autoria do Senador Eduardo Braga, que visa a alterar o *caput* do art. 32 da Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com redução do imposto de renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

A proposição é composta por três artigos: o primeiro descreve o objeto de alteração; o segundo altera a redação do *caput* do art. 32 da Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005; por fim, o terceiro traz a cláusula de vigência.

O PLS foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal cabe a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional. Assim, nesta Comissão, a análise se restringe ao mérito do Projeto

de Lei do Senado nº 170, de 2011, no que concerne ao seu impacto sobre o desenvolvimento regional.

Considerações sobre os aspectos financeiros e orçamentários, de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria serão feitas na Comissão de Assuntos Econômicos, que decidirá em caráter terminativo, conforme dispõe o art. 49, conjugado com o inciso I do art. 99, do Regimento Interno do Senado Federal.

Com relação à técnica legislativa, são necessárias alterações para adequar o texto. A primeira alteração refere-se à redação da ementa e do art. 1º. O art. 1º não contém comando normativo e seu conteúdo apenas acrescenta informação à ementa do Projeto. Assim, seria necessário modificar a redação da ementa aproveitando-se o texto do art. 1º, que deverá ser suprimido. Com a supressão do art. 1º, se faz necessário reenumerar os artigos 2º e 3º.

Quanto ao mérito, é inegável que os incentivos à instalação de empresas nas Regiões Norte e Nordeste ainda são necessários, dado o grande diferencial de desenvolvimento econômico destas regiões em comparação com o restante do país. Conforme consta da justificção do Projeto, com a proximidade do fim dos incentivos previstos no art. 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, já se observa uma redução da quantidade de projetos apresentados e há manifestações claras de preocupação por parte dos empresários com relação à viabilidade dos seus negócios.

Assim, concordo com a visão do autor de que os incentivos em questão devem ser mantidos por um prazo maior, oferecendo ao empresariado um horizonte mais favorável quanto ao futuro dos empreendimentos naquelas regiões.

III – VOTO

Face ao exposto, recomendo a aprovação do PLS nº 170, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CDR (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 170, DE 2011

Altera o *caput* do art. 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com redução do imposto de renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 32, *caput*, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32** O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projetos de instalação, ampliação, modernização e diversificação, protocolizados e aprovados até 31 de dezembro de 2023, enquadrados nos setores da economia considerados, por ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2011

Senador Benedito de Lira, Presidente

Senador Wellington Dias, Relator